

CONCEPÇÃO OCIDENTAL DO TRABALHO E A ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO

OCIDENTAL CONCEPTION OF LABOR AND THE ORIGIN OF LABOUR LAW

Antonio Gomes de Vasconcelos¹

Ricardo Manoel de Oliveira Morais²

RESUMO

A pesquisa pretende analisar o fenômeno do trabalho no contexto ocidental, levantando em conta tanto aspectos teóricos quanto fáticos acerca do tema. Além disso, tem a pretensão de evidenciar o momento histórico no qual se tornou necessária a regulamentação jurídica desta categoria humana, bem como elencar alguns dos elementos fáticos que ocorreram nesse contexto. Ainda, pretende colocar que, mesmo com a crise e sustentações no sentido de flexibilizar o Direito do Trabalho, essa regulamentação jurídica se faz absolutamente necessária no contexto ocidental. Logo, o trabalho será examinado no prisma de uma categoria humana, que acompanha o ser humano desde os primórdios da mitologia grega até os dias de hoje.

Palavras-chave: categoria humana; trabalho; Direito do Trabalho; Flexibilização.

ABSTRACT

The research aims to analyze the phenomenon of labor in the Western context, raising account both theoretical and factual aspects that concerns that subject. Also, It aims to highlight the historical moment in which the legal regulation of this human category becomes extremely necessary and rank some of the factual elements that occurred in that context. The research will analyze the crisis of the Labor Law, sustaining that this juridical area is absolutely essential in the Western context. Still, the work will be developed on the prism of the human

¹ Possui doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002), Especialização em Direito Público pela FDMM (1989), graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1987), graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1978). Atualmente é professor adjunto da UFMG e juiz titular da 45ª vara do trabalho de BH - Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.

² Mestrando em Filosofia Política pela UFMG. Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos. Graduado em Filosofia pela Faculdade Jesuíta. Advogado.

category of labor, that accompanies the human being from the beginning of Greek mythology to the present day.

Key-words: human category; work; Labor Law; Easing.

1 Introdução

A pesquisa pretende analisar o fenômeno do trabalho no contexto ocidental, levantando tanto aspectos teóricos quanto fáticos acerca do tema. Além disso, visa evidenciar o momento histórico que se tornou cogente a regulamentação jurídica desta categoria humana e elencar alguns dos elementos da realidade necessários para tanto. Ainda, pretende explicitar que, mesmo com a crise e sustentações no sentido de flexibilizar o Direito do Trabalho, essa regulamentação jurídica se faz absolutamente essencial.

Primeiramente, o trabalho será focado no prisma de uma categoria humana, que acompanha o ser humano desde os primórdios gregos até os dias de hoje. Assim, será apresentado o pensamento de alguns autores tais como: 1) Hesíodo: um poeta da mitologia grega que coloca o trabalho como um dos elementos essenciais à formação do ser humano e de sua história; 2) Platão: filósofo grego que entende por trabalho uma forma de elevar o Estado à sua perfeição; 3) Aristóteles: filósofo grego que desenvolve uma concepção do trabalho de gestão de um Estado como sendo o que dignifica o ser humano e, aqueles a quem é incumbida tal tarefa, devem proporcionar a felicidade à todos da sociedade. Ainda neste momento da pesquisa será compreendido o lugar que o trabalho ocupa na Idade Média, como se desenvolveu em seu aspecto fático e quais foram as mudanças que levaram ao surgimento do capitalismo, berço do ramo justralhista.

Esta primeira parte da pesquisa se presta a evidenciar que o âmbito do trabalho acompanha o homem em seu ser. Sendo assim, mesmo que esse fenômeno ainda não tivesse relevância para o direito (se é que havia uma instituição do direito tal qual a entendemos atualmente), ele faz parte de uma “natureza humana”.

Feito isso, serão apresentados elementos da modernidade que levaram ao afloramento do Direito do Trabalho. Será visto que, com a ascensão da burguesia, surgem valores em um sistema produtivo que subjulgam toda uma sociedade proletária. Sendo assim, o ramo justralhista vem como uma forma de resistência de baixo, em que essas classes preteridas fazem frente a esses valores impostos.

No que tange ao surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, isto ocorre de uma forma distinta do que no restante do mundo, com circunstâncias de um governo populista e autoritário, o que também será alvo de análise.

Ao final, a pesquisa irá tratar das tendências atuais que o trabalho, como realidade normatizada, está tomando. Para tanto, será vista a crise que ocorre com esse ramo do direito devido às mudanças na realidade produtiva.

As considerações finais serão elaboradas de modo a retomar os principais conceitos e articulá-los, evidenciando os principais resultados à que a presente pesquisa, de natureza teórica, chegou.

2 O trabalho na antiguidade e Idade Média

2.1 Concepção de trabalho para Hesíodo

O principal aedo³ a esboçar uma possível concepção de trabalho no período da mitologia grega foi Hesíodo, em *Os Trabalhos e os Dias* e *Teogonia*. A poesia hesiódica, ao contrário do que se tende a pensar, atribui ao trabalho uma conotação positiva. Importante esclarecer que na obra do poeta há uma sutil distinção entre *ergon*, que seria o trabalho criativo, cuja realização dignifica o homem, e *ponos*, a labuta sofrida, fadiga penosa que leva o homem à morte, mas que, se realizada virtuosamente, também pode elevá-lo.

Em contraposição a outros poetas de grande relevância de sua época, Hesíodo revela um âmbito diverso do mundo cultural dos nobres, ao apresentar uma detalhada descrição da vida campestre. O trabalho é uma ação estimulante, virtuosa, que visa promover a perpetuação não somente da vida de um homem enquanto animal, mas da espécie humana e de todos os valores que culturalmente se preza, mesmo sendo o trabalho um mal proveniente da Caixa de Pandora, punição imposta por Zeus à humanidade.

Ao contrário de Homero, que tem como ponto de partida a formação humana do nobre, cujo principal elemento da educação estaria nas qualidades dos senhores e nos feitos heroicos, como em *Iliada* e *Odisseia*, Hesíodo enaltece o valor do trabalho.

O título *Os Trabalhos e os Dias*, dado pela posterioridade ao poema rústico didático de Hesíodo, exprime isso perfeitamente. O heroísmo não se manifesta só nas lutas em campo aberto, entre os cavaleiros nobres e seus adversários. Também a luta silenciosa e tenaz dos trabalhadores com a terra dura e com os elementos tem o seu

³ Aedos são poetas gregos que proferem discursos ou cantos religiosos e de exaltação ao divino acerca das épocas de origem do mundo e dos tempos dos Deuses. Eles inscrevem discursos extremamente elogiosos com relação aos seus ofícios. Esses poetas discursam de forma memorizada, sob um suposto efeito inebriante do entusiasmo, proporcionado pelas Musas, entidades divinas filhas de Zeus e da deusa da memória Mnemosine.

heroísmo e exige disciplina, qualidades de valor eterno para a formação do Homem. Não foi em vão que a Grécia foi o berço da humanidade que põe acima de tudo o apreço pelo trabalho. (JAEGER,2010, p.85)

O trecho evidencia que não somente a vida ociosa da classe senhorial era a base de toda a cultura antiga. Como em qualquer sociedade, há uma classe, composta pela maioria, que vive do labor e cuja luta ajuda a sustentar todo o sistema social. Importante frisar que o “processo de formação grega não se consuma pela simples imposição ao resto do povo das maneiras e formas espirituais criadas por uma classe superior” (JAEGER, 2010, p.86).

Em *Teogonia*, Hesíodo conta a história do mundo. Segundo o poeta, tudo se inicia com tempos dourados. No entanto, valores como o direito, a moral e a felicidade são levados à subversão, o que se deve, em parte, à abertura da Caixa de Pandora. Sendo assim, uma formação humana baseada somente em épocas de heroísmo, sem sofrimentos e necessidade do trabalho humano não responde à época de Hesíodo.

O mito dos irmãos Prometeu e Epimeteu elucida a origem do trabalho como um mal, mas necessário. A eles foi dada, pelos deuses, a tarefa de criar todos os seres. Epimeteu se incumbiu de criá-los e Prometeu de supervisioná-los. Epimeteu conferiu aos animais vários dons, como a sagacidade, rapidez, força, além de uma série de atributos, como garras e carapaça protetora. Entretanto, quando chegou o momento da criação do homem, formado de barro, não soube o que fazer, tendo em vista já ter dado todos os recursos aos outros seres.

Prometeu, para resolver tal situação, concede ao ser humano o poder de pensar, ofícios e aptidões. Porém, ele se aproxima excessivamente de sua criação, deixando Zeus enfurecido, sentindo-se traído. Com isso, Zeus retira da humanidade o domínio do fogo. No entanto, Prometeu rouba o fogo do Olimpo e o entrega aos homens, enganando o deus. Ao descobrir, Zeus ordena que ele seja acorrentado ao cume do monte Cáucaso, onde todos os dias uma águia dilacera seu fígado, que se regenerava, castigo este que deveria durar 30.000 anos. Ainda, foi dada como suposto presente a Epimeteu uma caixa, que, ao ser aberta por Pandora, a primeira mulher, espalha todos os males e desgraças da humanidade, restando dentro dela apenas a esperança. Dentre os males, estaria a necessidade do labor para a sobrevivência.

Cabe frisar que o fogo simbolizava a habilidade de construir moradas, defesas e, também leis, que possibilitam a vida em comum. Sendo assim, devolver o fogo ao homem seria torná-lo humano, pois somente assim surgiria a política da vida coletiva e a defesa dos inimigos. O fogo seria a condição de possibilidade para toda a essência humana, distinguindo-

o dos demais animais, tais como a moral, a perspectiva de adaptação ao meio, desenvolvimento cultural e a formação com registro de uma tradição histórica.

A história de Prometeu e Epimeteu é significativa e traz-nos uma contribuição forte para tomarmos consciência da carga simbólica associada ao trabalho em nossa tradição e cultura. Através desse mito percebemos que o trabalho visto como força criadora, como a força própria do homem, como a característica que o torna superior aos outros animais e o faz rivalizar com os Deuses, que dele sentem ciúmes e por isso o penalizam. (ALBORNOZ, s/a, p.2)

O labor é considerado uma luta boa, tornando digna a pessoa que trabalha pelo que tem, na medida em que ela não irá invejar outros que possuem mais ou roubar. O trabalhador é mais digno que o invejoso, ladrão ou aquele que incorre em injustiças para obter ganhos materiais.

A única força terrena que se pode opor ao domínio da inveja e das disputas é (...) a sua pacífica emulação no trabalho. O trabalho é, de fato, uma necessidade dura para o Homem, mas uma necessidade. E quem por meio dele provê sua modesta subsistência recebe bênçãos maiores que aquele que cobiça injustamente os bens alheios. (JAEGER, 2010, p.93).

Portanto, seria por meio do trabalho que o homem garante seu próprio sustento, estando ligado à realização pessoal, que ele se completa e se torna merecedor da prosperidade.

2.2 Platão

Necessário frisar que Platão não trata, em sua obra, do trabalho de forma sistemática. Sendo assim, o que se pode deduzir a respeito do tema é colocado conjuntamente a outros preceitos, como educação, justiça e formação de um Estado Ideal, tudo em consonância com o Bem. Então, antes de apresentar a concepção de trabalho para o Filósofo, serão tratados alguns temas que se fazem necessários para uma melhor compreensão do tópico proposto para essa pesquisa. Cumpre ressaltar que os temas do Estado Ideal, da educação e da justiça estão relacionados. O fundamento para o Estado Ideal seria a educação, e, chegando a esse estágio de Bem, a sociedade será, necessariamente, justa⁴.

⁴ Leo Strauss, em seu texto *O que é filosofia política?* desenvolve uma importante reflexão acerca da relação entre a educação e o que ele coloca como busca pelo melhor regime. Segundo ele, é equívoco pensar a filosofia política como um ramo da filosofia. A filosofia é a instância de conhecimento que visa o todo, razão pela qual pergunta pela realização plena do ser humano, perscruta uma ética universal e, necessariamente, deve se colocar a pergunta por um direito natural, como sendo a condição de possibilidade para realizar o todo em um nível imanente. Por essa razão, o único modo de responder a essas questões é pela filosofia, que será política. Ainda para realizar a ética e o direito universal, é necessário que o regime pelo qual o governo se faz tenha condições que os possibilitem. Por esta razão, uma das perguntas fundamentais que se coloca à filosofia é a do melhor regime. Strauss, na medida em que abraça muitos preceitos clássicos, não pretende sair em defesa da democracia, nem rechaçá-la de modo radical simplesmente. Segundo ele, o melhor regime é aquele em que os cidadãos são educados para a virtude, mas não necessariamente serão todos os sujeitos a serem cidadãos. O que ocorre é que contemporaneamente, houve uma pretensão de universalizar a educação e todos tem a possibilidade de serem cidadãos. O risco disso se encontra no fato de que muitas vezes a educação se confunde

Para Platão, segundo Werner Jaeger, visando a conservação de um Estado, os seus guias devem ser educados de forma devida e, ainda, os educadores devem ser educados. Sendo assim, para o Filósofo, os governantes, guias do Estado, devem ser filósofos e os governantes devem ser dotados das supremas virtudes guerreiras e pacíficas.

Neste ponto é necessário frisar que a sociedade se dividiria em três grandes classes: os industriais, os guardiões e os governantes. Os guardiões seriam educados e, aqueles que possuíssem as principais virtudes da temperança, incorruptibilidade e se elevassem à sabedoria contemplativa, seriam governantes filósofos. Sendo assim, haveria certa tendência a, a partir da educação dos guerreiros, despontar potenciais governantes, fazendo com que a educação não acabasse na formação dos guardiões (JAEGER, 2010, p.801).

Preparar os homens para a profissão de governantes exige um processo de seleção especial, que de momento se examina aqui apenas naquilo que a educação cai dentro da educação dos “guardiões”. Mediante uma observação e um exame incessantes mantidos desde a infância, verifica-se quais são os “guardiões” que possuem em mais alto grau as qualidades de sabedoria prática, de talento e de preocupação pelo bem comum, decisivas naqueles que vão reger o Estado. A sua incorruptibilidade e o seu autodomínio são postos à prova por meio de tentações de todas as espécies, e só são elevados à categoria de “guardiões”, no verdadeiro e estrito sentido da palavra, aqueles que chegam sãos e salvos ao fim destas provas suportadas durante vários decênios: os demais são considerados meros “auxiliares” daqueles (JAEGER, 2010, p.802)

É esse princípio da seleção rigorosa que funciona como condição de possibilidade para que o Estado possa se manter com o sistema de diferenciação por escalões. Apesar de isso pressupor alguma continuidade hereditária, Platão admite a possibilidade de os escalões superiores se degenerarem e de haver representantes qualificados nas classes inferiores, o que permite, em absoluto, a promoção e a descida de classe.

O governante deve possuir, acima de tudo, um caráter forte. “A única garantia efetiva de que de guardiões do Estado não se converterão em donos e senhores dele, de que não degenerarão de cães de guarda e lobos que devoram o rebanho que lhe cumpre guardar, reside, segundo o filósofo, numa boa educação” (JAEGER, 2010, p.803). Cabe pontuar que não há, nesse Estado, uma Constituição ou leis escritas. Para o Filósofo, esse tipo de garantia seria desnecessária, tendo em vista que a educação, em um sistema perfeito, fundamenta e sustenta todo o bem coletivo. Além disso, a acumulação de poder nas mãos de quem governa não deve, sob qualquer hipótese, ser um fim em si mesmo.

com mera instrução e não o ensino de virtudes. Portanto, o melhor regime é o que educa seus cidadãos, proporcionando tempo ocioso para a educação.

Ressalta-se que nesse processo de educação a ginástica, a poesia e a formação filosófica teriam um papel primordial. Os cidadãos deveriam ter um contato inicial com as ciências propedêuticas e com a dialética. Após, com o rigoroso processo de seleção dos melhores, aqueles que se destacassem seriam formados, agora, separadamente. Após um longo tempo de formação, seriam promovidos e ocupariam os cargos mais importantes da *polis* de acordo com as etapas seletivas. Portanto, a posição hierárquica seria de acordo com a capacidade intelectual de cada um, bem como da sua retidão moral. Conforme já mencionado, nem a hereditariedade ou a riqueza seriam condições determinantes para que alguém assumisse posições de destaque na sociedade (CODEÇO, 2013, pp. 59-60).

Tamanho deveria ser o desprendimento com relação a riquezas e bens materiais que a vida exterior do governante deveria ser marcada pela máxima sobriedade, severidade e pobreza, conforme salienta Jaeger (2010, p.804). Não poderia ter nenhuma esfera privada, casa própria ou refeições familiares, pois

É da comunidade que o governante recebe o estritamente necessário para comer e vestir, sem poder possuir nenhum dinheiro nem adquirir nenhum tipo de propriedade. A missão do verdadeiro Estado não é tornar o mais feliz possível a classe dominante da população, uma vez que tal Estado deve velar pela felicidade de todos, e isto depende de que cada indivíduo cumpra o melhor possível a sua função específica, e somente ela (JAEGER, 2010, p.804).

Nesse sentido, o Bem supremo seria a unidade do todo e, aqueles destinados às suas funções pelo processo seletivo deveriam exercê-las sem ingerir nas demais, sob pena de cometer um mal. Com isso, quando uma sociedade cumpre o requisito de uma boa educação, surgirão homens excelentes que darão cabo a este processo, fazendo suceder novos homens excelentes, ainda mais elevados. Para tanto, deve-se obedecer, de forma rigorosa, a estrutura social.

Cabe frisar que a imagem de um Estado perfeito não deixa margem para progresso, apenas há necessidade de conservação, razão pela qual não se deve inovar na educação ou divisão das funções. Então, uma sociedade de homens educados dispensa o papel do legislador, na medida em que se o Bem rege suas vidas permeado pela boa formação, não há que se falar em um ordenamento detalhado para regular condutas.

Com relação à justiça, esta se liga profundamente ao Estado Ideal e à educação, isto é, a verdadeira educação se identifica com a justiça. A justiça, como virtude, deve ser colocada como uma qualidade inerente à alma humana e, somente então, deve ser estendida por analogia para o Estado.

No âmbito do Estado, a justiça se baseia no princípio de que cada membro do organismo social deve cumprir sua própria função, com a maior perfeição possível. Nesse sentido, os guardiões, os governantes e os industriais tem uma missão já delimitada, e se cada um deles se dedicar à sua função o Estado será perfeito (JAEGER, 2010, pp.808-809).

No entanto, esse estado de coisas não é a justiça em seu verdadeiro sentido, mas meramente sua imagem refletida e ampliada na estrutura da comunidade. A alma, onde reside a justiça em essência, é formada por três partes, correspondentes às mesmas partes do Estado:

[...] à sabedoria dos “governantes”, o espírito animoso; e ao domínio de si próprio, a virtude mais característica da terceira classe, consagrada ao lucro e ao prazer, a parte instintiva da alma, quando submetida à consciência superior da razão. Platão observa que esta fundamentação da teoria das partes da alma é um pouco esquemática, mas não quer abordar aqui o problema com um método mais sutil, pois isto o arrastaria para muito longe do tema (JAEGER, 2010, p.809).

Havendo esclarecido tais elementos do pensamento do autor, pode-se tentar traçar uma possível concepção do que seria o trabalho. Ainda, se há a possibilidade de colocar mais de um tipo de labor, qual deles seria o mais valorizado e qual seria relegado aos inferiores por natureza.

Tendo em vista que o Estado Ideal e justo seria aquele onde cada um faz a função para a qual está destinado, da melhor forma possível, havendo todos passado pelo sistema de seleção dentro da educação, que filtrou os mais capazes e virtuosos para ocupar cargos de maior destaque e deixou os menos capazes como auxiliares ou industriais, é evidente que Platão considera o trabalho intelectual de governo da “coisa pública” mais elevado.

Além disso, segundo o filósofo, cada um dos grupos se caracteriza por uma virtude específica. Os governantes seriam sábios, os guerreiros seriam valentes. Vale ressaltar que os governantes seriam escolhidos dentre os guerreiros. Por fim, a terceira classe não teria uma virtude própria de si, mesmo que devesse ter o sereno domínio de si próprio. Tal virtude deveria estar presente em todas as classes.

Nesse contexto, a classe que exerceria o labor menos importante seria aquela que não possui nenhuma virtude especial e aqueles que não se colocaram bem no processo seletivo da educação.

Portanto, a harmonia das classes estaria ligada à submissão voluntária dos inferiores aos superiores. Seria precipitado conceber o pensamento platônico como preconceituoso, na medida em que caberia aos governantes proporcionar felicidade a todos, inclusive os menos capazes. Ainda, para o Filósofo, se os sujeitos das classes inferiores viessem a ocupar cargos

de governo, não teriam competência para tanto, além de acabar sendo infelizes, pois eles estariam descolados da posição social onde poderiam se realizar.

Mas, mesmo diante de todas as ressalvas, ainda é possível identificar certo favorecimento com relação aos capazes. Isso porque os maiores cargos seriam dados a eles, e a perfeição somente seria alcançada se os inferiores continuassem lá, exercendo os trabalhos de menor importância. Trabalhos de mera sobrevivência, que visavam o lucro individual, e não a coisa pública, o bem de todos.

Consequentemente, pode-se identificar em Platão a concepção de que o trabalho enquanto governo e guarda da coisa pública é de suma importância, e apenas destinados aos superiores. Já o labor, o penoso e desgastante trabalho corporal, seria relegado aos inferiores que, mesmo exercendo-o nestas condições, não seriam infelizes. Portanto, os sábios governando, os valentes guardando a coisa pública e, aqueles que não possuem aptidão para funções do Bem comum, possuem uma vida privada e, devido a sua condição, são todos realizados (*eudaimonia*).

2.3 Aristóteles

Uma possível concepção do que seria a realidade do trabalho para Aristóteles pode ser evidenciada na sua obra *A Política*, quando o Filósofo traça alguns elementos do conceito e da organização de um Estado. Antes, porém, faz-se necessário trazer alguns esclarecimentos sobre outros fundamentos do pensamento aristotélico, no tocante à ética e a política. Isso porque os elementos teóricos sobre a realidade “trabalho” foram colacionados pelo autor de forma indireta, no momento que trata da organização do Estado, que se liga à realização do ser humano, propondo sua explicação da necessidade da escravidão.

Apesar de a filosofia aristotélica apresentar alguns pontos dissonantes com relação à platônica, a distinção entre aqueles que devem governar e os que devem ser governados continua. Será justamente neste limiar que a concepção de trabalho irá se situar.

Aristóteles dedica uma parte considerável de sua obra tratando da realização última do homem, *eudaimonia*, expressão grega também traduzida por felicidade. Segundo o Filósofo, as ações humanas visam um bem, seja ele um fim em si mesmo ou um meio para alcançar um fim ainda maior e mais belo. Nessa medida, em uma perspectiva ética, ele instaura uma razão prática, que orienta o agir de acordo com o bem, fazendo a melhor escolha possível dentre os bens particulares. Se o ser humano tiver uma boa vida, escolhendo racionalmente os bens particulares em vista do Bem supremo, ele irá se realizar.

Nesse âmbito, o bem do indivíduo será igual ao bem do Estado, sendo ambos da mesma natureza. No entanto, o bem do Estado, conforme será visto, é mais belo, maior e mais perfeito que o do indivíduo concebido de forma isolada.

Com isso, pode-se observar claramente a ligação entre a ética e a política. O ser humano, para que se realize eticamente, deve fazê-lo junto aos outros indivíduos, sendo evidente o fato de que não há como agir de forma correta se não há outros sujeitos para se relacionar. Em contrapartida, somente se pode viver em comunidade com certa organização, que, conforme Aristóteles, inicia-se com o sujeito, passa às famílias, estende-se às vilas e cidades, chegando a um Estado.

A razão disso deve ser buscada na própria natureza do homem, a qual demonstra com clareza que ele é absolutamente incapaz de viver isolado e, para ser si mesmo, tem necessidade de estabelecer relações com os seus semelhantes em todo momento de convivência (REALE, 1994, p.124).

Primeiramente, a natureza distinguiu os seres humanos em fêmeas e machos. Estes, por sua vez, unem-se para formar a primeira comunidade, denominada família. Neste núcleo familiar há a procriação bem como as necessidades elementares. Há, aqui, o primeiro momento onde há a presença do escravo.

Na medida em que as famílias não satisfazem cada uma a si mesma, elas se aglomeram, dando origem às vilas. Estas são uma forma de comunidade mais ampla, cuja finalidade é, ainda, satisfazer as necessidades mais vitais.

Mesmo que as famílias e as sejam vilas capazes de satisfazer as necessidades vitais de modo geral, ainda, não bastam para garantir as condições da boa vida, que é moral, virtuosa, e realiza o ser humano. Esta forma de vida será espiritual, contemplativa e, ao mesmo tempo, consistirá em um agir no mundo, sendo garantida por leis, instituições políticas, magistraturas e pela complexa organização de Estado, incorporada pelas cidades.

No que tange às famílias, tendo em vista que são o núcleo originário do qual se compõe a Cidade, serão constituídas por quatro elementos: a) relações marido-mulher, b) relações pai-filhos, c) relação senhor-escravos, d) arte de obter as coisas úteis, em particular as riquezas. Aristóteles detém-se especialmente sobre o terceiro e o quarto elementos.

A administração doméstica deverá, necessariamente, envolver os instrumentos adequados, sendo eles inanimados ou animados, isto é, o artesão e o escravo. Ainda em *A Política*, o filósofo coloca o artesão como sendo o instrumento que precede e condiciona

outros instrumentos, servindo à produção de determinados objetos e bens de uso, ao passo que o escravo não serve à produção de coisas, mas apenas se presta à ação⁵.

Considerando que a família se volta como uma tentativa de resolver a questão da realização do ser humano, o mesmo se faz quando se passa à análise da vila e do Estado, sempre com o pressuposto de que o homem é um ser que vive com os outros e, somente aí, poderá realizar-se.

Com isso, visto que o Estado é composto por cidadãos, há que se esclarecer quem poderá ser cidadão. Nesse sentido, para que se possa ter participação política, não basta habitar um determinado território, nem possuir simplesmente o direito de manejar uma ação judiciária, ou mesmo a hereditariedade. O cidadão deverá tomar parte na administração da justiça e fazer parte, ativamente, na assembleia que legisla e governa a Cidade. A concepção aristotélica de cidadão assume a peculiaridade da *polis* grega, na qual somente será cidadão aquele que participa diretamente no governo da coisa pública, em todos os seus momentos, quais sejam, de fazer as leis, aplicá-las e administrar a justiça. Por óbvio, uma minoria era considerada cidadã.

Aristóteles assume o pressuposto de que em alguns homens a alma e o intelecto governam, por natureza, o corpo e o apetite. Assim, aqueles nos quais esse equilíbrio se dá com mais veemência devem dominar os outros, quais sejam, escravos, artesãos e as mulheres.

Todos os homens que diferem dos seus semelhantes tanto quanto a alma difere do corpo e o homem do animal (e estão nessa condição aqueles cuja tarefa implica o uso do corpo, que é o que eles têm de melhor), são escravos por natureza e, para estes, o melhor é submeter-se à autoridade de alguém, se isso vale para os exemplos que acima indicamos. É escravo por natureza que pertence a alguém em potência (e por isso torna-se posse de alguém em ato) e só participa da razão no que diz respeito à sensibilidade imediata, sem possuí-la propriamente, enquanto os outros animais não têm nem mesmo o grau de razão que compete à sensibilidade, mas obedecem às paixões. E o seu modo de emprego difere de pouco, porque uns e outros, os escravos e os animais domésticos, são utilizados para os serviços necessários ao corpo (*Política*, A 5, 1254 b 16-26).

Os cidadãos deverão ter o domínio sobre o corpo e os apetites, tempo ocioso para se dedicar às funções essenciais e, acima de tudo, serão poucos (REALE, 1994, pp.124-128). Portanto, sendo os escravos piores por natureza, robustos e propensos à serem dominados, sendo as mulheres mais sujeitas ao descontrole do corpo e dos apetites e, não tendo os artesãos tempo para se dedicarem ao governo, estes não são considerados cidadãos.

⁵ Aristóteles, em sua obra, defende a “naturalidade” da escravidão. Cabe frisar, no entanto, que os princípios metafísicos assumidos em seu sistema filosófico não coadunam com esta tese. Sendo assim, somente pode-se dizer que o pensador deixou-se condicionar pelos seus preconceitos e convicções temporais (Cf. REALE, 2007, p.127).

Dessa forma, um traço da concepção de trabalho presente em Aristóteles é o fato de que o trabalho de governo dignifica o ser humano, proporcionando sua realização e a boa vida, em detrimento da mera existência. Já o trabalho braçal, para suprir as necessidades vitais básicas, mesmo sendo necessário, não realiza o ser humano, razão pela qual deverá ser realizado apenas por aqueles que, por natureza, não podem viver segundo a boa vida.

2.4 Concepção medieval do trabalho

No que tange às concepções medievais teóricas, muito pouco se alterou com relação à categoria humana do trabalho. Somente houve algumas mudanças de paradigmas fáticos a respeito do trabalho, que serão os alvos deste tópico.

Os medievais, igualmente aos antigos, consideravam o trabalho manual como algo degradante ao ser humano. Além disso, esse modo de vida também seria inferior ao modo contemplativo de viver. Uma das razões para esse menosprezo seria devido ao fato de que ele se serve de utensílio, que promove deformações somáticas e psíquicas, como mãos grandes e calosas, uma estatura pequena e curvada, dentre outras. No entanto, na Idade Média, o fato de em muitas comunidades monásticas haver a necessidade do trabalho manual por parte de seus membros, fez com que houvesse um crescente respeito a ele, mesmo que não absoluto (FERRATER MORA, 2004, p.2901). Nesse contexto, a Igreja exerceu grande influência.

Além disso, convém ressaltar que no contexto filosófico não houve menção ao trabalho. Isso porque, a filosofia neste período histórico acabou por se tornar um modo de fundamentar a fé. Sendo assim, a vida contemplativa foi radicalmente preconizada em relação à vida terrena no âmbito teórico. No entanto, no que diz respeito aos aspectos históricos, o trabalho manual, e portanto a vida imanente, foi paulatinamente sendo respeitada e valorizada, e foram justamente esses aspectos que proporcionaram a virada histórica para o capitalismo e isso rumou para a regulamentação jurídica do trabalho. Evidentemente, não é possível abordar todos os aspectos desse processo e virada, mas tendo em vista uma tentativa de elucidar pontos importantes da categoria humana do trabalho e da origem do Direito do Trabalho, este tópico se faz necessário.

Nesse bojo de valorização teórica da vida contemplativa, o feudalismo tem início no seio de uma sociedade escravocrata e colonato. Os colonos eram obrigados a cultivar a terra de seus senhores.

Nesse arranjo, essencial à Idade Média com a queda do Império Romano e a consequente divisão das terras entre as tropas reais, servidores da coroa e da Igreja, as terras divididas fecharam-se em feudos, nascendo um novo sistema social.

O feudalismo sugere fundamentalmente a persistência de formas de coerção direta muito variáveis, traduzidas pelo trabalho compulsório sob relações de dominação e servidão. Essas relações se concretizam primordialmente no campo, onde o produtor direto não é proprietário da terra e trabalha para o senhor sob formas de dependência social e jurídicas legitimadas pelo poder político (OLIVEIRA, 1998, p.48).

Nessa época, o trabalho manual se dava, predominantemente, na terra. As atividades de exploração mediante a sujeição do trabalhador são fixadas pelo instituto do senhorio, um aparato jurídico-político baseado em direitos e poderes do senhor das terras. Havia, como pressuposto, a exploração econômica da terra dentro dessa hierarquia feudal. O camponês mantém sempre essa relação de dependência com o proprietário da terra feudal.

Combinado a esse regime das terras, surgem as “indústrias” domésticas, personificadas nos artesãos. Estes irão retirar sua subsistência do trabalho manual. Esse artesanato feudal é praticado em caráter doméstico, pelo menos a princípio. O artesanato mercantil, que impulsiona o surgimento do regime capitalista, de modo a desestruturar o sistema feudal, somente tem início em meados do século XIII.

O trabalho desses artesãos é organizado em torno de tecelagens, sob a direção de mestres de ofício. As oficinas são de pequeno porte e aqueles que exercem o ofício utilizam as instalações, ferramentas e conhecimentos dos mestres, em troca de pagamento em pecúnia.

Tal realidade se torna complexa, na medida em que a classe desses artesãos se torna mais forte. Nasce as corporações de ofício, que tiveram um papel decisivo no aumento das cidades, na organização dos artesãos e na defesa de seus interesses, tornando possível que o modelo manufatureiro viesse à tona.

O trabalho passa a ser realizado por um grande número de pessoas, que não mais se divide em aprendizes e mestres de ofício, mas em operário e empresário. A manufatura sucedeu o artesanato como modalidade de produção e organização. Isso faz com que os centros urbanos aumentem e a terra deixe de ser o centro da estruturação da sociedade, dando ensejo a uma proliferação de comerciantes e centros de comércio.

Quando esse meio se configura, há o processo de passagem do feudalismo ao capitalismo. Vários foram os traços dessa transição, dentre eles a volta da centralização estatal com seu consequente caráter intervencionista.

No entanto, o principal elemento dessa passagem foi o enriquecimento da burguesia, possibilitando-se a aquisição de terras e o aumento da sua produção. Ainda, nas cidades proliferaram as manufaturas em detrimento de oficinas.

Portanto, pode-se evidenciar que mesmo que houvesse, a princípio, uma desvalorização do trabalho manual, será graças à sua elevação fática e, em certa medida, teórica, que serão dadas condições para a mudança de paradigma, surgindo o sistema manufatureiro e, mais tarde, o sistema industrial. Este, conforme será visto, é a condição de possibilidade para o nascimento do Direito do Trabalho, isto é, para que a categoria humana do trabalho seja, finalmente, uma instância a ser regulamentada pelo Estado.

3 Condições para origem do Direito do Trabalho

3.1 Uma perspectiva sociopolítica do trabalho na modernidade

O Direito do Trabalho é um fruto do capitalismo, estando intrinsecamente ligado às nuances desse sistema, tendo por objetivo retificar as distorções econômico-sociais relativas às relações de poder da dinâmica econômica na sociedade. Dessa forma, antes de adentrar na origem propriamente dita desse ramo jurídico, cumpre ressaltar alguns aspectos políticos e sociais do trabalho subordinado proletariado que o Direito do Trabalho visa tutelar (GODINHO, 2011, p.83).

Foucault, em *Microfísica do poder*, dedica um debate para tratar da justiça popular, apresentando o que seria realmente a justiça e o que seriam as “justiças” como formas de dominação. Essa reflexão, no âmbito dessa pesquisa, mostra-se muito elucidativa no aspecto sociopolítico do proletário. O que ocorre é que a história da justiça é toda mascarada, pois é feita sob aspectos metafísicos de continuidade, encoberta por relações de poder.

Ao tratar desse tema, Foucault parte da hipótese de que um tribunal não seria a expressão natural da justiça popular. Essa instituição jurisdicional teria, na realidade, a função de reduzir o que é justo, de forma a dominar os vencidos e reinscrever a justiça no lado interno das instituições estatais. O tribunal é uma instância imposta a todos autoritariamente. Ele seria um mecanismo de poder neutro, dotado de legitimidade para estabelecer a fronteira entre o verdadeiro e o falso. Tal legitimidade, paradoxalmente, é dada pelo próprio direito aplicado por esses tribunais. Sendo assim, o tribunal seria sinônimo da deformação da justiça popular.

A partir dessa perspectiva, pode-se dizer que a verdadeira justiça popular seria oposta a qualquer tribunal, isto é, antijudiciária. A justiça popular reconhece no judiciário um instrumento estatal do poder de classe. Isso porque os atos de justiça genuinamente populares tendem a escapar a uma concepção de tribunal.

Para que haja justiça popular, não pode haver a imposição de verdades de um tribunal neutro e imposto autoritariamente. Deve existir somente o elemento de massas e do inimigo⁶. Quando as massas vão se impor a esse inimigo, elas não se baseiam em uma noção abstrata e universal da justiça, mas tão somente em suas experiências singulares de vencidos. Uma decisão baseada na justiça popular não é apoiada no berço estatal, ela é simplesmente executada.

Um aparelho revolucionário justo jamais pode obedecer à burocracia e ao judiciário. “Em todo caso, o tribunal com sua tripartição entre as duas partes e a instância neutra, decidindo em função de uma justiça que existe em si e para si, me parece um modelo particularmente nefasto para a elucidação, para a elaboração política da justiça popular” (FOUCAULT, s/a., p.36). Porém, devido ao fato de as histórias mascararem as relações de poder dos tribunais e do direito, esse fato cai no esquecimento.

Essa prática judiciária, de deformação da justiça popular, está muito ligada ao sistema jurídico.

Anteriormente à estruturação do judiciário descrita, as revoltas, embasadas na justiça popular, eram reprimidas somente pela tarefa militar. Mas, após esse período, o sistema não atua só na repressão, mas, também, prevenindo-se através do complexo sistema justiça-polícia-prisão.

Tal modelo tem por objetivo manter a sociedade tal qual está estruturada, conforme já dito a respeito das relações de poder. Além disso, esse movimento se dirigia aos mais agitados, aos mais violentos da plebe. Sendo assim, para que a suposta ordem e paz social fossem mantidas, essas pessoas deveriam ser banidas, trancafiadas em prisões, hospitais gerais, colônias, fábricas, dentre outros mecanismos.

Ainda nesse contexto, um mecanismo de poder extremamente efetivo deriva do direito judiciário: divide-se a plebe, fazendo com que os proletários vissem a plebe não proletarizada

⁶ Tal concepção se assemelha à de liberdade em Nietzsche, apresentada em sua obra *Crepúsculo dos Ídolos*. Para ele, só se pode haver atos livres na medida em que são praticados em um vir-a-ser. Sendo assim, quando se institucionaliza uma determinada concepção de liberdade, ela deixa de ser livre.

como marginal, perigosa e imoral, que ameaçam a sociedade como um todo. Isso faria com que essa classe de vencidos perdesse o sentimento de unidade e, com isso, a repressão de uma eventual revolta seria mais fácil.

A legislação, aparentemente justa, proporcionou para a burguesia a possibilidade de manutenção da ordem social, ajudando inclusive na criação de uma moral presunçosamente universal, baseada em supostos valores absolutos do trabalho, mas que na verdade nada mais são que formas de aquietar os mais fracos nas relações de poder. Exatamente por causa disso é que uma eventual revolução não pode deixar de passar por uma eliminação radical do aparelho de justiça.

Mais fundo que isso, o aparelho judiciário teve efeitos ideológicos específicos sobre cada uma das classes dominadas. O objetivo foi tornar o proletariado ideologicamente permeável a um certo número de ideais burgueses, tais como a concepção de justo e injusto, roubo e propriedade, conceito de crime e criminoso, estabelecidos a partir de tribunais e legislações tipicamente “burguesas”.

Nessa medida, o trabalho como um valor surge imposto por uma série de instituições burguesas na modernidade. Assim, ele se instaura como uma forma de silenciar os polos mais fracos e dividi-los, para que não haja resistência em face ao sistema instituído.

Desse modo, como uma forma de tentar suprir essas incoerências sociais e políticas, o Direito do Trabalho se coloca como instância de resistência a esse poder autoritariamente instituído pelo regime capitalista. Evidentemente ele não é capaz de resolver todos os problemas evidenciados, mas ao menos proporciona uma maneira de resistência e de luta por igualdade material.

3.2 Origem do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho como um ramo especializado somente tem a possibilidade de existir com a presença de elementos socioeconômicos, políticos, culturais extremamente específicos de um determinado momento histórico, no qual o trabalho se torna uma categoria a ser tutelada pelo Estado. Isso porque, conforme visto, ele se torna um dos centros por meio do qual há a subordinação de castas e, ainda, o modo pelo qual outras classes não proletarizadas instituí sua resistência, de modo a tentar reverter a situação da justiça burguesa impositiva, instaurada conforme a proposição foucaultiana.

Dessa forma, essa área jurídica nasce não para servir ao sistema econômico que se deflagra com a Revolução Industrial, mas para fixar limites, tendo como horizonte de significação eliminar formas perversas da exploração do modo de trabalho, conforme salienta Maurício Godinho:

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa (2011, p.83).

Sendo o Direito do Trabalho, como qualquer outro ramo jurídico, uma instância normativa cuja forma é tomada em vista de um aspecto da realidade que necessita ser regulamentado, constituindo um complexo sistema de institutos, princípios e normas, a questão que se coloca é: o que emanou do contexto moderno da Revolução Industrial que o demandou, de modo a corrigir as questões anteriormente elencadas.

Nesse sentido, a categoria que parece despontar como central na origem justtrabalhista é a do trabalho subordinado, principalmente no que tange à relação empregatícia. Isso porque essa modalidade de oferta e prestação do trabalho surge em um momento único na história, quando o trabalho livre é ofertado de modo subordinado. Em outras palavras, na virada da modernidade a subordinação surge como um elemento fático-jurídico das relações entre o tomador e prestador do trabalho, e não mais como a sujeição pessoal como da escravidão ou servidão, o que necessitou que as relações de trabalho fossem regidas por um ramo do direito.

Sendo assim, a subordinação pode ser traduzida como uma determinada situação jurídica, que deriva do contrato de trabalho, mediante a qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o modo de realização da prestação de serviços (GODINHO, 2011, p.86). Dessa forma, como essa subordinação incide sobre o modo como será realizado o serviço, não há qualquer sujeição pessoal.

O pressuposto histórico-material (isto é, trabalho livre) do elemento nuclear da relação empregatícia (trabalho subordinado) somente surge, na história ocidental, como elemento relevante, a contar da Idade Moderna. De fato, apenas a partir de fins da Idade Média e alvorecer da Idade Moderna verificaram-se processos crescentes de expulsão do servo da gleba, rompendo-se as formas servis de utilização da força de trabalho. Esse quadro lançaria ao meio social o trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios (GODINHO, 2011, p.87).

O Direito do Trabalho seria, então, produto de uma série de fatores culturais, econômicos, sociais, jurídicos e filosóficos do século XIX, que colocam o trabalho subordinado, combinado à liberdade pessoal do sujeito, como núcleo central do processo produtivo emergente nessa sociedade. Tal fenômeno, acoplado à concentração e organização proletária, deram início, na Europa e Estados Unidos, ao Direito do Trabalho.

Por essa razão, a presente pesquisa não enalteceu um ramo justralhista em sociedades anteriores a esse contexto, mas sim evidenciou que somente aí houve a necessidade de o direito abarcar o trabalho, regulando-o. Nas sociedades, tanto antigas quanto medievais, o trabalho subordinado pode ter surgido como regime de exceção, mas não como uma categoria que tomasse espaço nos campos políticos ou jurídicos. Ainda, será somente quando as classes dominadas tomam consciência de seu poder de resistência em face de valores burgueses supostamente justos é que esse corpo jurídico pode tomar forma.

Na medida em que o Direito do Trabalho surge devido a uma articulação de uma série de fatores econômicos, sociais e políticos, e que nenhum deles atua sozinho, cumpre agora examiná-los, sem, no entanto, perder de vista que em um plano fático, eles se articulam de forma mais complexa que em um plano teórico que os analisa em separado.

Pois bem, no que diz respeito ao aspecto econômico, surge uma nova modalidade produtiva, que é condição de possibilidade para a subordinação jurídica e para o trabalho livre, no contexto da grande indústria. Esse sistema produtivo suplanta radicalmente o sistema do artesanato, manufatura e o regime de servidão da terra. Ainda, essa relação empregatícia que surge de modo a subordinar juridicamente a relação de trabalho permite que o empregador usufrua ao máximo da energia, intelecto e criatividade do empregado, na medida em que ele é integrado ao arquétipo produtivo potencializando ao máximo a geração de bens e serviços, fazendo aflorar a grande indústria, que traduz

[...] um *modelo* de organização do processo produtivo, baseado na intensa utilização de máquinas e profunda especialização e mecanização de tarefas, de modo a alcançar a concretização de um sistema de produção sequencial, em série rotinizada. O modelo da *grande indústria* conduziu à utilização maciça e concentrada da força de trabalho assalariada, que se torna instrumento integrante do sistema industrial característico do capitalismo emergente (GODINHO, 2011, p.89).

Há ainda nesse aspecto econômico a concentração empresarial, que será responsável pela formação de grandes centros urbanos operários, com o conseqüente aumento exacerbado da densidade demográfica.

No que tange ao aspecto social, há vários fatores que ocasionaram o surgimento do ramo justralhista, tais como a concentração proletária na sociedade europeia e norte-americana nas proximidades dos centros industriais, a tomada de consciência operária da identidade da classe e da possibilidade de resistência⁷.

⁷ Uma das classificações doutrinárias mais aceitas acerca do surgimento do Direito do Trabalho subdivide suas fontes em materiais e formais. Tendo em vista o caráter zetético desta pesquisa, ela se ocupa, primordialmente, de tentar traçar as fontes materiais. Segundo Maurício Godinho, elas seriam “[...] *fatores distintos que se*

Há também fatores políticos que ocorreram em meio a todo esse contexto. Isso porque foi nesse momento que a classe trabalhadora descobriu a força da ação coletiva e a projeção que poderia vir tomar. Além disso, ocorreu o aperfeiçoamento e institucionalização das organizações trabalhadoras com nítido teor político, como os sindicatos. Houve movimentos políticos internacionais marcantes historicamente que resvalaram para o campo obreiro, como o socialismo.

No que tange ao movimento sindical, ele foi um dos principais fatores do aparecimento do Direito do Trabalho. Para efetivar o princípio da isonomia, ele contrapôs ao ser coletivo do empregador a coletividade do obreiro, fazendo com que os empregados passassem a agir em uma arena política e jurídica de muito maior relevância que ações individuais.

Portanto, o que se pode evidenciar é o fato de o Direito do Trabalho ter surgido como uma expressão de lutas e contraposições que partiram de baixo, levando a uma generalização da vontade coletiva obreira pressionando os detentores dos meios de produção, fazendo brotar um direito que viesse a equilibrar essa relação ou, ao menos, buscasse equilibrá-la, para constituir frente a valores burgueses que se impuseram na virada moderna capitalista. Partindo de baixo, foram inúmeras as manifestações formais para que se consolidasse como ramo do direito no ocidente.

De início houve uma fase de formação, que se estende desde 1802 a 1848, que possui como marco inicial o *Peel's Act*, que visa, na Inglaterra, proteger os menores. Após, irromperam elementos que formaram a fase de intensificação do surgimento do Direito do Trabalho, situada entre 1848 e 1890. Esta, por sua vez, tem início com o *Manifesto Comunista* em 1848 e os resultados das revoluções de 1848 na França, que culminou na associação e criação do Ministério do Trabalho. Ainda, houve uma consolidação desse ramo, que se deu de 1890 a 1919, tendo início com a Conferência de Berlim, que reconheceu uma série de direitos dos trabalhadores, e a encíclica *Rerum Novarum*, que chamou atenção das classes dominantes com relação ao tratamento dado às classes dominadas.

Por fim, sucede a fase em que o Direito do Trabalho se tornou um ramo autônomo, com início em 1919, devido à criação da OIT e das Constituições do México e da Alemanha.

enfoca no estudo da construção e mudanças do fenômeno jurídico. Pode-se falar, desse modo, em fontes materiais econômicas, sociológicas, políticas e, ainda, filosóficas (ou político-filosóficas), no concerto dos fatores que influenciam a formação e transformação das normas jurídicas” (2011, p.137). Nessa medida, toda uma conjuntura propicia o direito do trabalho, como o movimento sindical, partidos políticos e movimento operários, vertentes filosóficas antiliberais e de resistência ao capitalismo.

3.3 Origem do Direito do Trabalho no Brasil

Acerca da condição de possibilidade para o surgimento do Direito do Trabalho no mundo, qual seja a relação empregatícia em um ambiente industrial, o mesmo se deu no contexto brasileiro. Todavia, frise-se que agora se trata de um país de formação colonial, cuja economia era essencialmente agrícola em um sistema econômico construído e embasado na relação escravista de trabalho, que era a realidade do país até o fim do século XIX.

Sendo assim, somente é possível falar no surgimento do ramo justralhista com a emergência da relação empregatícia, isto é, “[...] não cabe se pesquisar a existência desse novo ramo jurídico enquanto não consolidadas as premissas mínimas para a afirmação socioeconômica da categoria básica do ramo justralhista, a relação de emprego” (GODINHO, 2011, P.105). Portanto, sendo o trabalho livre uma condição para que essa realidade se configure, o marco inicial para o aparecimento deste ramo do direito é a extinção da escravatura, em 1888 com a Lei Áurea.

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. (GODINHO, 2011, pp.105-106).

Saliente-se, entretanto, que existiam relações de emprego mesmo antes da abolição da escravatura, mas não havia nada substancial a ponto de formar um ramo do direito. Em outras palavras, a constituição de grandes grupos proletários, cidades proletárias, regiões proletárias, que possibilitariam a formação de ideologias de ação e organizações coletivas só se tornariam possíveis sem a escravidão e sem um sistema econômico baseado no campo.

Desse modo, um primeiro período que exerce um importante papel na origem do Direito do Trabalho no Brasil situa-se entre 1888 e 1930. Neste momento ainda não há uma forte ou absoluta institucionalização deste ramo, mas a relação empregatícia começa a se instaurar. Isso porque o segmento cafeeiro de São Paulo avançava cada vez mais, da mesma forma que emergiam indústrias paulistas e no Distrito Federal, Rio de Janeiro, formando os mais importantes centros urbanos do país.

Nesse momento, o movimento operário que surge é, ainda, desprovido de organização e poder de pressões políticas. As manifestações justralhistas que ocorreram ainda não possuíam força suficiente para conseguir algo consistente e firmar resultados normativos do

ponto de vista de suprir as demandas dos trabalhadores como polo frágil da relação de emprego. Além disso, inexistia atividade legislativa por parte do Estado ao ponto de contemplar essa questão social que se aventava, devido à certa tendência liberalista adotada pela República Velha.

Mas, mesmo sem uma densidade sistemática, existiram alguns diplomas legais que tratavam da realidade do trabalho, dentre elas: 1) o Decreto n. 439, de 1890, o qual estabelecia as bases para a organização da assistência à infância desvalida; 2) o Decreto 843, de 1890, que concedia vantagens ao Banco dos Operários; 3) o Decreto 1313, de 1891, que regulamentava o trabalho do menor. Houve vários outros regramentos, mas ainda, conforme dito, nada sistematizado.

Após essa manifestação justrabalhista de pequena relevância, o Direito do Trabalho começa a se tornar mais evidente após 1930, firmando uma nova estrutura jurídica e institucional até o final da ditadura getulista. Essa fase irá manter os seus feitos até meados da Constituição da República de 1988.

A fase de institucionalização do Direito do Trabalho consubstancia, em seus primeiros treze a quinze anos (ou pelo menos até 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho), intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, em consonância com o novo padrão da gestão sociopolítica que se instaura no país com a derrocada, em 1930, da hegemonia exclusivista do segmento agroexportador de café (GODINHO, 2011, p.109).

Nesse novo contexto, o Estado sai da sua inércia liberal e se insere como intervencionista, passando a regular com maior veemência a questão social, na qual se inclui o trabalho. Dessa forma, são implementados uma série de elementos, com uma legislação minuciosa organizando o novo sistema trabalhista.

A legislação trabalhista, que visava a proteção, também despontou nessa época como mais uma área de atuação do governo. Dessa forma, ao contrário do que ocorreu com outros países capitalistas que institucionalizaram o Direito do Trabalho, no Brasil isso partiu do centro de poder estatal, concedendo aos povos, por uma política populista, as garantias do trabalho. Nesta época da década de 30 o trabalho feminino foi regulamentado, fixou-se jornada de 8 horas para os comerciários e logo estendida aos industriários, foram criadas carteiras profissionais, estabelecidas férias aos bancários, dentre muitos outros diplomas normativos.

À vista disso, essas políticas que partiram do governo suplantaram as lideranças e organização sindicais e obreiras, pelo simples fato de que não houve oportunidade para

resistências dos movimentos populares, fazendo com que perdessem o sentido na luta. Esse modelo justralhista que se estruturava reuniu, em 1943, em um único texto normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5452 de 1/5/1943), assumindo o status de um código do trabalho.

Por conta do fato de que o Direito do Trabalho se institucionalizou em um período ditatorial, o ramo justralhista se deu sob uma matriz corporativa e autoritária. Embora tivesse havido enorme evolução política no país, o fato de a consolidação e sistematização ter ocorrido nesse período fez com que seu modelo resultasse em algo fechado, centralizado e compacto, fazendo com que perdurasse no tempo.

Tudo isso fez com que o modelo permanecesse praticamente intocado nas décadas posteriores à de 1930. Mesmo com a redemocratização de 1945, o padrão de organização sindical, que era centralizado e imposto de forma artificial, não veio a sofrer alterações que o afetassem em sua essência. Em verdade, o protótipo justralhista oriundo desse período permaneceu quase intocado, com exceção do sistema previdenciário.

Só houve discussões sobre esse paradigma com a nova ordem constitucional de 1988. Os pontos de avanço democráticos são claros na Carta Constitucional, principalmente com relação ao modelo sindical. “Rompe-se, assim, na Constituição, com um dos pilares do velho modelo: o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical” (GODINHO, 2011, p.113).

Apesar de tudo, o ambiente no qual o Direito do Trabalho irrompe no Brasil é radicalmente distinto dos outros cenários mundiais, fazendo com que haja uma série de diferenças institucionais. Como exemplo, no Brasil não havia de forma clara uma resistência operária em face à valores burgueses capitalistas. No entanto, existiam sim desigualdades nos polos das relações de trabalho, razão pela qual esse ramo jurídico se fez necessário, mesmo com todas as ressalvas contextuais.

4 Tendências do Direito do Trabalho

4.1 Crise do Direito do Trabalho

Antes de esclarecer qualquer questão com relação ao capítulo, impõe-se a necessidade de delimitar alguns aspectos acerca do termo “crise”. Este se dá quando os paradigmas e instituições de um sistema anterior já não mais respondem ao atual. Conseqüentemente, eles entram em crise. Sendo assim, devem sofrer uma reforma ou ser suprimidos por instituições

do novo sistema. É esse tipo de crise que a instituição justralhista vem enfrentando com as novas realidades do trabalho que se apresentam no mundo globalizado. No entanto, conforme esta pesquisa pretende elucidar, não se trata de suprir essa instituição, mas de reforçá-la acima de tudo, justamente devido à nova realidade.

A principal tendência justralhista que hoje se apresenta é a da flexibilização das normas. Cumpre ressaltar alguns aspectos sociais e econômicos que levaram a essa tendência.

O modelo de produção que regia as relações de trabalho até a referida “crise” se exprimia melhor por aquele proposto por Henry Ford. Para uma resposta efetiva aos riscos de mercado, a empresa se organizava de forma verticalizada, isto é, um mesmo produtor dominava toda a cadeia produtiva. Por exemplo, o próprio Ford, produtor de automóveis, cultivava desde borracha na Amazônia até o último parafuso do clássico *Modelo-T*. Ainda, com a divisão absoluta do trabalho, havia uma efetividade milimetricamente cronometrada na produção, de forma a maximizá-la.

Além disso, o Estado respondia aos anseios dessa proposta produtiva, garantindo o consumo com políticas de bem-estar, infraestrutura e obras. O mundo dividia-se claramente entre primeiro, segundo e terceiro. Não bastasse, os empregados aderiam a esse sistema, e tudo se articulava de uma forma quase absoluta, estável e rígida. Conforme revela o professor Márcio Túlio Viana,

Até as contradições inerentes ao capitalismo pareciam, se não *resolvidas*, pelo menos *esquecidas*: os salários crescentes, por exemplo, serviam a um só tempo ao empresário (pois permitiam o consumo), ao Estado (que arrecadava mais), ao sindicato, (que se fortalecia) e, naturalmente, aos próprios trabalhadores. Como porca no parafuso, a lei se inseria no contexto: o círculo era *virtuoso* (2013, p.3).

No entanto, quando algumas peças do sistema se desencaixam, ele começa a ruir. Foi o que ocorreu com a mentalidade da acumulação. A contradição que emerge no sistema decorre de sua própria eficiência, fazendo com que ele entre em crise. A produção passa a superar o consumo e os lucros acumulados já não podem mais ser reinvestidos. Dessa forma, há uma inversão na dinâmica de produção e consumo, levando o sistema a um colapso. O Estado perde renda, o sindicato não mais obtém conquistas, a lei não avança e tudo isso compromete o poder aquisitivo do empregado.

Uma conjugação de fatores verificou-se nessa época. [...] A crise abalava a higidez do sistema econômico, fazendo crescer a inflação e acentuando a concorrência interempresarial e as taxas de desocupação no mercado de trabalho. A partir disso, agravava o déficit fiscal do Estado, colocando em questão seu papel de provedor de políticas sociais intensas e generalizantes (GODINHO, 2011, p.98).

A solução que se encontra é a invasão do mercado alheio, que se dá a partir da globalização. Esse fenômeno se estende para as finanças e tudo o que implica em mercado propriamente dito.

Um sistema que antes era composto por fábricas verticais, absorventes e que atuavam com uma rígida hierarquia, economia de escala, gestos repetitivos e trabalhadores de massa, agora se torna um sistema horizontal. O modelo não é dominar todo o sistema produtivo, mas produzir apenas o que pode vender. Há uma organização em rede, jogando para as parceiras tudo o que parece descartável.

Assim, a empresa não tende a diminuir em termos econômicos. O que há é uma mera redução física e horizontal em empresas menores, que lhe prestam serviços, e as submete aos seus desígnios.

Por outro lado, a concorrência se acentua, porque as empresas contratadas se digladiam para ganhar os contratos, ao passo que as contratantes aumentam ainda mais o seu poder econômico, com fusões, incorporações e oligopólios.

Trata-se do fenômeno da terceirização, segundo a qual as grandes fábricas tendem a se tornar simples gerência. Desse modo, ela não mais se vincula ao território de origem, podendo buscar mão de obra barata, direitos trabalhistas flexíveis e sindicatos fracos a qualquer custo. Para vender nesse novo sistema deve-se produzir o mais barato possível e somente o necessário para suprir o mercado. “Como não poderia deixar de ser, também os modos de trabalhar afetam duramente a classe operária, redistribuindo tempos e espaços, reordenando as relações de poder, disseminando uma nova ideologia e – como veremos mais tarde – propondo um novo direito” (VIANA, 2013, p.6).

As empresas, agora com um núcleo cada vez mais reduzido, dividem seus trabalhadores em três categorias: um grupo elitizado, que se identifica com a empresa, com perspectiva de carreira, estabilidade, mobilidade funcional e um trabalho essencialmente intelectual; aqueles que exercem atividades-meio da empresa, como os secretários, operários pouco qualificados, onde há uma grande rotatividade de trabalhadores e um temor por desemprego, que os faz submeter a qualquer condição; por fim, um grupo de trabalhadores eventuais, desqualificados, que transitam entre a precariedade empregatícia e o desemprego.

Se por um lado essa nova organização produtiva incentiva a iniciativa e criatividade de uma cúpula, a sua rígida hierarquização acentua ainda mais a dominação e as relações de poder para com as categorias inferiores. Ainda, leva a uma espécie de fuga ao Direito do

Trabalho, pois as cúpulas empresariais, que possuem uma maior capacidade de proporcionar boas condições de trabalho, não contratam operários de base, mas terceirizam essa função para empresas que não detém essa possibilidade.

E com relação ao corpo terceirizado da empresa, há um controle ainda maior do que com uma hierarquização direta e, em contra partida, uma exploração e maior abalo à dignidade do trabalhador nos níveis mais baixos. Isso porque, quando a empresa se liberta de parte considerável de sua mão de obra, mas gera, devido a isso, desemprego e subemprego, tendo um controle ainda maior em um nível coletivo.

Com a renúncia ao controle vertical, a empresa contratante determina que as contratadas sigam suas diretrizes de forma estrita, sob pena de perda do contrato. Com essa exigência crescente de produtividade e de corte de gastos, a empresa contratada segue uma lógica de exploração crescente, descartando mão de obra com facilidade e conseguindo outra por um preço cada vez menor.

Além disso, essa divisão da empresa em grupos geograficamente separados dificulta a ação política dos empregados e torna ainda mais possível estratégias de produção com baixos custos. Não obstante, o bom tratamento dado ao núcleo da empresa transmite uma imagem positiva, como se “terceirizasse” o “serviço sujo” de exploração para as empresas contratadas.

Cabe ainda frisar que essas empresas contratadas se situam, muitas vezes, em países periféricos às empresas satélites, tendo um direito do trabalho mais flexível, sindicatos fracos e ausência de políticas sociais de relevância.

Destarte, o Direito do Trabalho que nasceu para proteger os trabalhadores em face às explorações e arbítrios exacerbados do empregador e para fazer resistência em face a valores produtivos burgueses, agora se torna facultativo, perdendo espaço para tais valores, pois quando os núcleos empresariais terceirizam, buscam justamente locais onde esse direito é fraco flexível ou empresas que são capazes de não observá-lo, de modo a cumprir cegamente as diretrizes contratuais. O trabalhador parece, novamente, perder sua vestimenta de dignidade.

4.2 Flexibilização do Direito do Trabalho

Conforme evidenciado, as condições de trabalho cada vez mais precárias maximizam a produtividade capitalista e, ainda, causam o enfraquecimento do Direito do Trabalho ou uma espécie de fuga.

Há uma enorme tendência em flexibilizá-lo, isto é, uma voz da doutrina neoliberal em taxar este ramo justrabalista como paternalista e colocar a necessidade de retirar algumas das tutelas do trabalhador para que o universo corporativo possa se fortalecer ainda mais.

O pretexto para tal situação é o de que o Direito do Trabalho não seria mais necessário, sendo superado por um suposto Direito ao Trabalho, que somente a flexibilização e o fortalecimento corporativo poderiam proporcionar. Este item da pesquisa se presta a mostrar o caráter falacioso dessa tese tanto com aspectos teóricos quanto casuísticos, corroborando o Direito do Trabalho como absolutamente necessário.

Existem muitos modos pelos quais é realizada a flexibilização, não sendo somente pela desregulamentação. Evidente que se pode desregulamentar para flexibilizar, como foi feito com a estabilidade decenal, que não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. No entanto, a flexibilização pode se dar com novas normas no ordenamento jurídico, quando, por exemplo, uma lei vem regulamentar determinada situação de outro modo, como ocorre com a permissão de um contrato de trabalho temporário ou a possibilidade de terceirização de determinados serviços em uma empresa. Além disso, a flexibilização pode ser feita através de negociações, nas quais os instrumentos coletivos podem reduzir salários em determinadas circunstâncias. Ainda,

Pode-se flexibilizar interpretando, quando os próprios tribunais atenuam a lei. É o caso do Enunciado n. 330/TST, ao permitir a *terceirização* para serviços de limpeza. Pode-se flexibilizar *se omitindo*, como tem feito o Poder Legislativo, ao não regulamentar o art. 7º., I, da CF, que protege o emprego contra despedidas arbitrárias. Também se flexibiliza *fiscalizando*, quando o fiscal do trabalho é instruído a dar uma *segunda chance* para a empresa. De resto, na prática, existe ainda a flexibilização *selvagem*, à margem da lei. É o que ocorre quando a empresa, pura e simplesmente, deixa de aplicar o Direito do Trabalho, ou o aplica seletivamente, segundo as suas conveniências. E é o que também acontece na economia informal, em que muitos trabalhadores, rotulados de autônomos, são controlados à distância pela empresa (VIANA, 2013, s/p).

Vários fatores que levaram a essa crise do Direito do Trabalho, cuja resposta foi a flexibilização, foram levantados no item anterior deste capítulo.

Cumprido, agora, ressaltar que após poucas décadas do início da crise, as respostas flexibilizadoras dadas em prol do desenvolvimento, do pleno emprego, do novo regime de trabalho que se instaura, não se mostram consistentes, mas o contrário, catastróficas.

O que ocorreu, efetivamente, foi uma acentuada desregulamentação, desorganização e informalização do mercado de trabalho, especialmente nos países que se industrializaram tardiamente, semiperiféricos e periféricos em relação ao capitalismo central. Entretanto, não

foram criadas alternativas minimamente civilizadas que assegurassem a gestão do trabalho e a dignidade do trabalhador.

O que veio a ocorrer foi a evidência, ainda maior, da necessidade de uma tutela ao polo hipossuficiente da relação de trabalho, qual seja o empregado, manifestando-se como inquestionável a existência da desigualdade no sistema de circulação de bens e riquezas.

Para demonstrar as constatações, pode-se trabalhar com o exemplo do que ocorreu no estado de São Paulo há pouco tempo, em que uma das principais lojas se valeu de trabalho semiescravo no centro da mais importante capital brasileira, utilizando-se, supostamente, da terceirização de suas atividades.

Em agosto de 2011 foram encontrados, durante uma fiscalização trabalhista, pessoas submetidas à condições análogas à escravidão, produzindo peças de roupas de uma das mais importantes marcas internacionais, a Zara.

Essa inspeção foi realizada em uma empresa contratada pelo marca, sendo uma de suas principais fornecedoras, e se situava na Zona Norte da capital paulista, no Centro.

Foi constatado que até para sair das instalações do estabelecimento era necessária autorização. Várias foram as violações ao Direito do Trabalho, tais como: trabalho infantil, contratações ilegais, condições degradantes, jornadas de até 16 horas diárias, cerceamento da liberdade devido a cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários. Ainda, os valores pagos aos empregados eram bem inferiores ao salário mínimo, além de não haver qualquer observância aos depósitos previdenciários ou mesmo ao FGTS.

Cumprе ressaltar ainda que numa das oficinas vistoriadas, os empregados confeccionavam roupas da coleção da referida marca, pelas quais o dono da oficina recebia R\$7,00, ao passo que os operários recebiam R\$2,00. No entanto, uma blusa similar à encontrada era vendida por R\$139,00 nas lojas.

Nesse caso, estão subsumidos todos os aspectos levantados neste capítulo. Primeiro, existe um núcleo empresarial, do qual os operários não fazem parte. Segundo, esse núcleo contrata outras empresas que devem obedecer suas diretrizes, sob pena de perderem o contrato. Terceiro, para tanto, exploram e abrem mão não somente de alguns direito trabalhistas, mas da própria dignidade dos trabalhadores.

Foi ainda constatada uma espécie de flexibilização *selvagem*, na qual as empresas contratadas simplesmente não observam a lei trabalhista, submetendo seus empregados à condições degradantes.

Nesse contexto é de grande valia a explanação realizada anteriormente por Maurício Godinho, no sentido de que o processo de flexibilização não atendeu aos fins propostos pelo capitalismo, atingindo consequências desastrosas. Isso porque o polo hipossuficiente se torna desamparado juridicamente, ficando à mercê das empresas contratantes e suas diretrizes.

5 Considerações finais

No decorrer da pesquisa foi apresentado o trabalho e o modo como ele tem se desenvolvido no ocidente, claro que de forma sintética. Com isso, pôde-se evidenciar que essa dimensão laborativa humana não se trata de uma simples decorrência capitalista ou uma categoria que se desenvolveu a partir do nada, mas trata-se de uma categoria humana.

Quando se refere a categoria humana, o objetivo é pensar o ser humano em sua complexidade, envolvendo todos os seus aspectos, como a ética, a vida em sociedade, a política, a cultura. Dessa forma, o que essa pesquisa pretendeu foi pensar o trabalho como uma dessas dimensões.

Sendo assim, com evidências teóricas e fáticas de que o trabalho acompanha o pensar e o agir humano desde que o ser humano se entende como tal, resta claro o status marcante do trabalho humano. Foi visto que os mitos gregos que tratavam da história do começo do mundo e dos Deuses já colocavam o trabalho em relevo. Além disso, grandes filósofos antigos, determinantes na cultura racional ocidental, já tratavam deste tema em sua obra.

Isto posto, sendo o trabalho uma categoria humana que contribui para pensar a essência humana, muito importante se fez tratar do trabalho a partir do momento em que houve a necessidade de o direito regulamentá-lo. Com o surgimento da relação empregatícia e o fim da servidão, houve uma exploração cada vez mais desumana do operário, que se torna uma engrenagem do sistema capitalista, deixando de ser visto como ser humano.

Com isso, uma categoria que deveria tornar o homem ser humano, passa a ser usada para subjugá-lo e explorá-lo por uma minoria. Nesse âmbito, surge o Direito do Trabalho como uma tentativa de equilibrar os polos, trazendo civilidade para a relação trabalhista.

No entanto, surgem doutrinas teóricas e situações fáticas que passam a defender a desnecessidade e certos “excessos” do Direito do Trabalho, como se este fosse paternalista ou

protegesse em excesso, desequilibrando a relação para o outro lado. Entretanto, foi também demonstrado que as consequências de uma flexibilização justtrabalhistas são desastrosas, devido às incoerências essenciais ao próprio modelo produtivo capitalista.

O sistema se mostra como perverso e, mesmo que se pense em argumentos para supressão do Direito do Trabalho, as circunstâncias de produção a qualquer custo e a tendência capitalista de subjugar os dominados por meio do trabalho corroboram com ainda maior veemência a necessidade de uma tutela estatal para o polo hipossuficiente da relação de trabalho. Tal discussão resvala, inclusive, para a questão do princípio democrática da igualdade material: um Direito do Trabalho flexibilizado apenas protegeria uma igualdade formal que, nos dias de hoje, se mostra insuficiente para revestir o trabalhador de dignidade e torná-lo mais humano.

6 Referências bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 2ª Ed. São Paulo, Editora Martins fontes, 1998.
- ALBORNOZ, Suzana. *Introdução à História das Ideias sobre o Trabalho: um resumo*. _____ . *O que é trabalho*. Editora Brasiliense.
- ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. *Michel Foucault e a teoria do poder*. Tempo Social; Revista Sociol. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v0712/terpoder.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2011.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. Editora LTR. São Paulo: 2005.
- AUDI, Roberto (org). *Dicionário de Filosofia de Cambridge*. Tradução de Edwino Aloysius Royer, João Paixão Netto, Alexandre da Silva Carvalho, Aline M. Ramos, Christian Perret, Eduardo Nasser, Felipe Augusto Imbelissieri Casadei e Marina Veiga. 1ª Ed. Editora Paulus, São Paulo, Brasil, 2006.
- BARBOSA, Maria de Lurdes Mattos Dantas. *O Poder e Suas Relações em Foucault*. Disponível em: <http://www.lurdes.prosaeverso.net/visualizar.php?id=858363>. Acessado em 07 de março de 2011.
- CANTO-SPENBER, Monique (org). *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff, Magda França Lopes, Maria Vitória Kessler de Sá Brito e Paulo Neves. 1ª Ed. Editora Unisinos, São Leopoldo, Brasil, 2003.
- CODEÇO, Vanessa Ferreira de Sá. *Modelo de cidadania e modelo de educação: a Paideia idealizada pelos filósofos*. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2011/filosofia/artigos/3codeco_artigo.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Editora LTR. 10ª Edição. São Paulo: 2011.
- FERRATER MORA, José. *Dicionário de Filosofia*. Tradução de Maria Stela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nyimi Campanário. 2ª Ed. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004.
- FONSECA, Márcio. *Michel Foucault e o Direito*. Editora Max Limonad. São Paulo: 2002.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª edição. Editora NAU. Rio de Janeiro: 2002.

_____. *Em Defesa da Sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 1ª edição. Editora Martins Fontes. São Paulo: 2005

_____. *Microfísica do Poder*. Organização, Introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado.

_____. *O Nascimento da Biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes. São Paulo: 2008.

_____. *Vigiar e punir, Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 29ª edição. Editora Vozes. Petrópolis: 2004.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto, MARTINS, Melchíades Rodrigues e VIDOTTI, Tarsísio José (coord.). *Fundamentos do Direito do Trabalho*. Editora LTR. São Paulo: 2000.

HARVEY, David. *Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

JAEGER, Werner. *Paideia: A formação do homem grego*. Tradução de Arthur M. Parreira. Editora Martins Fontes. São Paulo: 2010.

MARINHO, Ernandes Reis. *As relações de poder segundo Michel Foucault*. E-Revista Facitec, v.2, n.2, art.2, dez.2008.

MURARI, Juliana Cristhina. *A contribuição hesiódica à educação: a fundamentação do conceito de justiça*. Texto publicado no IX Congresso Nacional de Educação e III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia. Disponível em: http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/2562_1933.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2013.

NIETZSCHE, F. W. *Obras Incompletas*. Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres Filho. Col. Os Pensadores. Editora Abril Cultural. 1ª Edição. São Paulo: 1974.

OLIVEIRA, Carlos Roberto. *História do trabalho*. Editora Ática. 4ª Edição. São Paulo: 1998.

OLIVEIRA, Susan Aparecida de. *Paradoxos: a guerra e a imanência da justiça*. Disponível em: www.cce.udesc.br/cem/simposioudesc/anais/st2/st2susan.doc. Acesso em 5 de março de 2012.

REALE, Giovanni. *História da Filosofia Grega e Romana: Aristóteles*. Edições Loyola. São Paulo: 1994.

SOUZA, Letícia Godinho de. *Direito do trabalho, Justiça e Democracia: o sentido da regulação trabalhista no Brasil*. Editora LTR. São Paulo: 2006.

STRAUSS, Leo. *O que é Filosofia Política?* Tradução de Christina Andrews. Projeto de Divulgação Científica da Universidade Federal de São Paulo. Disponível em <http://cienciassociaisunifesp.files.wordpress.com/2011/07/straus-o-que-c3a9-a-filosofia-polc3adtica.pdf>. Acesso em 4 de outubro de 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Editora Renovar. 2ª Edição. Rio de Janeiro: 2004.

TORRANO, Luísa Helena. *Michel Foucault & Tecnologias do Poder: a Psicanálise*. Revista Aulas. Disponível em: <http://www.unicamp.br/~aulas/pdf3/21.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2011.

TOSI, Giuseppe. *Aristóteles e a escravidão natural*. Boletim do CPA, Campinas, n.15, 2003. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/parcerias/sbp/pdf/11-giuseppe.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

VIANA, Márcio Túlio. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado*. Trabalho vencedor do Prêmio Orlando Teixeira da Costa (concurso nacional de monografias promovido pela ANAMATRA).